



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720113/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.689 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GERALDO MAGELA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, se for suscitada preliminar de tempestividade em Recurso Voluntário, será cabível a apreciação desta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

A intimação por edital, realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (Súmula CARF nº 173)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 20/08/2018, notificação de lançamento de fl. 07, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio da qual foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 17.415,56, recebidos da empresa Governador Modas LTDA ME - CNPJ 33.583.097/0001-61, com base em informação prestada em DIRF (fl. 09);

- omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 60.676,06, com base em informação prestada em DIMOB pela imobiliária FARGOU IMOVEIS LIMITADA, CNPJ 29.168.283/0001-67 (fl. 10afixado em).

Cientificado do lançamento em 14/11/2018 (edital afixado em 30/10/2018 – fls. 56/57, após três tentativas de entrega via postal - AR de fl. 64), o inventariante do espólio do contribuinte (documento de fl. 16), apresentou, em 09/04/2019, a impugnação de fls. 03/06, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 46, alegando, em síntese, que:

- ditos alugueis, considerados omitidos, foram declarados, com o consequente pagamento de impostos, no imposto de renda de Marcelo Mendes Alves da Silva, inventariante do Espólio de Helena Mendes Alves da Silva, que era a falecida esposa pré morta de Geraldo Magela da Silva e pelos outros herdeiros Marcos Mendes Alves da Silva e Elizete de Fátima Mendes Alves;

- a notificação foi expedida em 2018, para o endereço do falecido, que já constava como falecido na base de dados desde 2014, o que torna a remessa da notificação para o endereço onde o falecido residia nula, devendo ser enviada para o espólio de Geraldo Magela da Silva, pelo que a multa de ofício e os juros de mora não podem ser aplicados;

- a imobiliária emitiu DIMOB erroneamente, os alugueis não foram recebidos por Geraldo Magela da Silva, e sim por Marcelo Mendes Alves da Silva, inventariante do Espólio de Helena Mendes Alves da Silva, falecida esposa de Geraldo Magela da Silva e pelos demais herdeiros Marcos Mendes Alves da Silva e Elizete de Fátima Mendes Alves e por eles tributados, em suas DAA, em valor superior o constante da suposta omissão.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) os documentos apresentados comprovam que não houve omissão de rendimentos de alugueis de pessoa jurídica

c) nulidade do lançamento feito em nome de pessoa falecida - erro na identificação do sujeito passivo

d) nulidade do lançamento por invalidade da sua intimação

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, **à arguição de tempestividade da impugnação**, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Voto

Versam os autos sobre lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física, por ter sido evidenciada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de alugueis recebidos de pessoas físicas. O espólio do contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/11/2018 por edital afixado em 30/10/2018 – fls. 56/57, após três tentativas de entrega via postal - AR de fl. 64. Inconformado, o inventariante apresentou petição de fls. 03/06, em 09/04/2019, alegando, a ciência irregular da notificação de lançamento, enviada ao endereço do falecido e não ao espólio de Geraldo Magela da Silva.

Vejamos, sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

O mencionado dispositivo legal, dispõe expressamente que somente se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I, II e III, ou seja, pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, ou por meio eletrônico.

Conclui-se, portanto, que na hipótese de não se lograr êxito em qualquer uma dessas intimações admite-se que seja utilizada a via do edital, pelo que é necessário verificar se a tentativa de ciência por via postal foi regular, uma vez que o inventariante argumenta que foi feita no endereço errado.

O § 4º, do dispositivo legal transcrito, estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Verifica-se nos sistemas informatizados da RFB que a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão (fls. 50/54) foi entregue como declaração do de cujus pois se referia ao ano-calendário de 2013 e o óbito foi em 15/02/2014 (certidão de óbito de fl. 15). O endereço que consta na declaração, entregue após o óbito do contribuinte, é Rua Antônio Miranda Neto, nº 48, Piúma-ES, mesmo endereço que constava dos cadastros à época do lançamento e que ainda consta.

Assim, a notificação de lançamento foi enviada por via postal ao endereço constante dos cadastros como dispõe a legislação, e foi devolvida após a terceira tentativa (AR de fl. 64), autorizando a ciência por edital que obedeceu às disposições legais.

Portanto, visto que a intimação da notificação de lançamento atendeu a todas os requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72, há que se considerar que o espólio de Geraldo Magela da Silva tomou ciência da mesma em 14/11/2018, conforme edital de fls. 56/57 e que o inventariante só apresentou a petição de fls. 03/06 em 09/04/2019, intempestivamente.

Em consequência, não se instaura a fase litigiosa do processo, não podendo o julgador administrativo adentrar no mérito do lançamento, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, da Cosit:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

É de se esclarecer que a Delegacia de Origem pode efetuar a Revisão de Ofício do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o crédito tributário.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, *conheço parcialmente* do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura